HABEAS CORPUS Nº 503.202 - SP (2019/0099705-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO VINICIUS STOPPA CARVALHO - SP320632
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS EDUARDO MODRO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCAS EDUARDO MODRO DA SILVA, em face da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 25):

> Habeas corpus. Tráfico de drogas. Art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06. Alegação de pouca quantidade de drogas apreendida. Pretensão da concessão da liberdade provisória ou aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Impossibilidade. Presença dos requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar.
> Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

O paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado nos art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Sustenta o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e ofensa ao princípio da homogeneidade.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, evidente constrangimento ilegal.

A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade

a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto (fls. 52-53):

> O flagrante está formalmente em ordem. Imputa-se ao indiciado LUCAS EDUARDO MODRO DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. A materialidade dos fatos está comprovada pelo auto de prisão em flagrante.
> Há indícios suficientes de autoria, não só em razão do flagrante, mas também pelos depoimentos que constam nessa fase inicial do inquérito policial. Não é caso de prisão domiciliar, pois não se encontra o acusado nas hipóteses do artigo 318, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11. Incabível a fixação de fiança, uma vez presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. **Além disso, a manutenção da prisão é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que poderia haver fuga no curso do feito. Observa-se, por oportuno, que, há pouco tempo, o acusado envolveu-se em delito da mesma espécie do presente, respondendo processo por tráfico de drogas, conforme este mesmo afirmou nesta audiência**. Nesses termos, de acordo com o artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, por estarem presentes os requisitos dos artigos 311, 312 e 313, inciso II, todos do Código de Processo Penal, com a nova redação da Lei 12.403/11, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LUCAS EDUARDO MODRO DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, pela conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06.

Como se vê, consta no decreto de prisão fundamentação que, neste juízo liminar, deve ser entendida como válida, haja vista a sua reiteração delitiva, pois *observa-se, por oportuno, que, há pouco tempo, o acusado envolveu-se em delito da mesma espécie do presente, respondendo processo por tráfico de drogas, conforme este mesmo afirmou nesta audiência*.

Esta Corte tem compreendido, também, que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe

11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator